



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jacó Vieira de Barros		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Belo Horizonte/MG – Guajajaras, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (Unopar), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO: 23001.000149/2024-60		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES N°: 277/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD) ministrado no polo Belo Horizonte/MG – Guajajaras, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (Unopar), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, por parte de Jacó Vieira de Barros, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no curso superior, visando dar continuidade aos seus estudos de graduação.

A seguir, apresenta-se, na íntegra, a solicitação do requerente:

Eu Jacó Vieira de Barros, [REDACTED], ingressei na Universidade Pitágoras Anhanguera Unopar em Belo Horizonte em 2011/2, que porventura parei de interromper em 2017. Porém, ao retornar em 2021, a instituição fez aproveitamento de matérias e reingresso, onde cursei até o 6º período da grade. Toda via, em 2023 ao retornar o 7º período, a instituição indeferiu minha matrícula, alegando que o documento do ensino médio não tinha credenciamento MEC, que até então, eu não tinha conhecimento do fato desde 2009 quando fiz tal supletivo. No entanto, regularizei a situação documental cursando o ensino médio credenciado. Sendo assim, gostaria de solicitar uma convalidação das matérias cursadas na Universidade, para poder retornar os estudos. Grato
--

Documentos anexados ao processo:

1. Documento pessoal de identificação;
2. Certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido em 23 de fevereiro de 2022 pelo Centro Educa Nexus, localizado no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e EaD;
3. Histórico escolar do Ensino Médio realizado na Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura Ltda. (EPEC), entre os anos de 2008 e 2009;
4. Histórico acadêmico do curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, referente aos anos de 2011 a 2017; e
5. Histórico acadêmico do curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado no polo Belo Horizonte/MG – Guajajaras, no estado de Minas Gerais, pela Unopar, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, correspondente ao ano de 2021.

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação dos estudos realizados por Jacó Vieira de Barros, no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade EaD, ministrado no polo Belo Horizonte/MG – Guajajaras, no estado de Minas Gerais, pela Unopar, no município de Londrina, no estado do Paraná.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, orienta:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Não obstante, a situação descrita no processo é semelhante a várias outras referentes à convalidação de estudos já relatadas nesta Câmara de Educação Superior (CES), visto que a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou o registro de matrícula do estudante sem a verificação da validade do certificado de conclusão do Ensino Médio por ele apresentado. O estudante buscou sanar o problema, refazendo o Ensino Médio e obtendo o certificado válido no ano de 2022. Segundo o seu relato em audiência, agendada com este Conselheiro no dia 3 de abril de 2024, a IES informou, no ano de 2023, da impossibilidade de ele continuar o curso de graduação em Farmácia, já que a data de obtenção desse certificado do Ensino Médio era posterior ao seu ingresso na Universidade.

Por essas razões, o interessado encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o pedido de convalidação dos seus estudos realizados até o momento para prosseguir no curso de Ensino Superior.

O requerente anexou os documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação, cuja autenticidade deverá ser verificada pela IES.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jacó Vieira de Barros, no curso superior de Farmácia, bacharelado, no período de 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo Belo Horizonte/MG – Guajajaras, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (Unopar), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente